

Art. 2º - O Título de Utilidade Pública Municipal outorgado através desta Lei será revogado quando comprovadamente constatada uma das seguintes irregularidades:

- I – quando a entidade substituir os fins estatutários;
- II – quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelos órgãos oficiais competentes;
- III – quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;
- IV – mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013;
- V – com a extinção da entidade.

Art. 3º - A revogação da concessão do Título de Utilidade Pública Municipal se dará através da edição de lei ordinária.

Art. 4º A cassação da utilidade pública, não desobriga a entidade de cumprir as seguintes condições:

- I – cumprimento integral das obrigações assumidas ao receber recursos financeiros públicos;
- II - reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração;
- III - restituição dos bens e valores públicos; seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros; desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 30 de junho de 2016.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI N. 4.256, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Cria o Programa Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Autoria: Vereador Caio Augusto

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

- I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;
- VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados por um nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Art. 6º Do total dos recursos financeiros no âmbito do PMAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária e as comunidades tradicionais indígenas.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III – condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 7º Compete ao Município as seguintes atribuições:

- I – garantir que a oferta de alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 5º desta Lei;

III – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã MS, 28 de junho de 2016.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI N. 4.257, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre a implantação de um totem na entrada da cidade de Ponta Porã”.

Autoria: Vereador Caio Augusto

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Será implantado um totem na entrada da cidade de Ponta Porã com a seguinte frase: “Ponta Porã pertence ao Senhor Jesus”.

Art. 2º - O totem será instalado no canteiro central da BR 463, junto ao monumento do Lions Clube, na saída para Dourados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, bem como o trâmite junto à Prefeitura Municipal para a implantação do totem, correrão por conta do Conselho de Pastores de Ponta Porã – CONPEPP.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2016.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI N. 4.258, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre a utilização e administração de cemitérios públicos e particulares no âmbito do Município de Ponta Porã/MS e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços de cemitério no Município de Ponta Porã/MS, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e em especial no que determina as Resoluções do CONAMA nºs: 335/2003 e 386/2006 e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único - A fiscalização e administração dos serviços de cemitério no âmbito do Município de Ponta Porã será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 2º - Os cemitérios constituem parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao sepultamento, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos.

Art. 3º - Os cemitérios situados no Município de Ponta Porã, poderão ser:

I – Quanto à titularidade:

- a) Públicos: quando pertencentes ao Poder Público Municipal;
- b) Particulares: quando pertencentes à iniciativa privada, assim entendidos, aqueles mantidos e administrados por empreendimentos dessa natureza;

II – quanto ao tipo de necrópole:

- a) Horizontais: assim compreendidos os locais em áreas descobertas, sendo enquadrados os tradicionais, com construção tumulares na superfície;
- b) Verticais: os edificados com um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamento;
- c) parque ou jardim: aqueles predominantemente recobertos por jardins, isentos de construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápides ao nível do solo e de pequenas dimensões.

Parágrafo Único – os imóveis destinados à implantação dos cemitérios deverão ser gravados, obrigatoriamente, em seu ato de registro cartorial perante o registro de imóveis, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e secularidade.

Art. 4º - Os cemitérios públicos poderão ser administrados diretamente pelo Município de Ponta Porã ou por pessoa jurídica especificamente constituída para tal fim, mediante concessão do serviço outorgada através de processo licitatório prévio, na forma desta Lei.

Art. 5º - Considera-se serviços de cemitério:

I – construção, implantação, manutenção das instalações e administração de cemitério;

II – sepultamento de corpos;

III – exumações;

IV – construção de sepulturas, jazigos para sepultamento;

V – ajardinamento, limpeza, manutenção, vigilância e conservação;

VI – organização, controle e registro administrativo dos óbitos;

VII – mapeamento dos lotes cemiteriais;

VIII – outras atividades pertinentes ao sepultamento de corpos.